



## PARECER JURÍDICO

### Parecer nº 076/2019

Contratada: IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA

Objeto: Construção e Implantação da Subestação de 150KVA da Casa de Saúde e Maternidade de Coelho Neto.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 017/TP002/2019 - SEMUS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. APROVAÇÃO.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 017/TP002/2019 - SEMUS para o 1º aditivo no referido contrato para prorrogar o prazo contratual.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para o aditivo.

Foi anexado ao presente processo os seguintes documentos: Solicitação de Vigência de Prazo, da empresa Impermanta Engenharia LTDA; Ofício nº 286/2019/SEMUS, datado de 19.03.2019; Parecer Técnico do engenheiro civil de fiscalização; Relatório de fiscalização contratual; Ofício nº



333/2019/SEMUS, datado de 20.03.2019, com a solicitação Secretaria de Saúde sobre a necessidade do Aditivo e autorização do pedido; Solicitação sobre a disponibilidade orçamentária; Dotação Orçamentária; Autorização para abertura de processo, da Secretária Municipal de Saúde; Portaria de nomeação dos membros da CPL e sua publicação; Autuação; Cópia do Contrato nº 017/TP002/2019 – SEMUS; Designação de fiscal de contrato e sua publicação; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão negativa de débitos estadual; Certidão Negativa de Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débito da Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís – MA; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Minuta do 1º Contrato de Aditivo de Prorrogação de Prazo; Despacho da CPL requerendo parecer jurídico.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### Da prorrogação do prazo

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a



administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993, conforme dispositivo citado. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o período de prorrogação está dentro dos limites permitidos, assim, sendo, a possibilidade jurídica do pedido resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos os certificados de regularidade com o FGTS, bem como, Certidões Negativas de Débitos Estaduais, Federais, Municipais, da Dívida Ativa da União e Trabalhistas.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, foi anexado ao presente processo a solicitação da empresa IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA pedindo a dilação do prazo tendo em vista a dificuldade na execução dos serviços devido a fatores climáticos na região e a situação financeira do Município. Também foi expedido parecer do engenheiro civil nesse mesmo sentido. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

### III. CONCLUSÃO



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ante o exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/1993, e, aconselha-se que seja definida a natureza jurídica do objeto contratual.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 22 de março de 2019.

  
**ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA**

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA  
Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019

*DESPACHO da Procuradora Geral do Município:*

- 1. Aprovo o presente parecer.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consultante, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*

  
**Eliana de Sousa Lima**  
*Procuradora Geral do Município*